



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

REQUERENTE: SEGES / GLC / CL
EMPRESA: ART SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 04.977.561/0001-04
PROCESSO Nº: 2747228/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 049/2019

RELATÓRIO

A Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação solicitou a abertura de processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em face da Empresa **ART SOM E ILUMINAÇÃO LTDA. ME**, CNPJ 04.977.561/0001-04, pela conduta tipificada no art. 5º inciso IV, alínea “b” da Lei Federal nº 12.846/2013, dos fatos gerados no processo administrativo nº 7462545/2018, que houve requisição para realização de procedimento licitatório com vistas ao Registro de Preços Visando Futura e Eventual contratação de empresa para serviço de sinalização das vias para realização das “ruas de lazer” e da “ciclofaixa”.

Ocorre que houve a desclassificação das duas primeiras colocadas, ficando a empresa Art Som e Iluminação Ltda-ME. na condição de arrematante. O pregoeiro ao consultar o nome da empresa no Sistema Integrado de Gestão do Município, verificou que havia a aplicação de penalidade de suspensão temporária e impedimento de contratar com o Município de Vitória pelo período de 02 (dois) anos a contar da data 03/01/2019.

Instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar, por meio da Portaria IP nº 008/2019, fl. 37, com a finalidade de averiguar os indícios de autoria e materialidade dos fatos, fora elaborado o Relatório Conclusivo de Investigação nº 007/2019, fls. 38/41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Concluiu-se pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, para apuração do ilícito expresso no art. 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei 12.846/2013; Lei Federal nº 8.666/93, art. 93; Violação do Instrumento Convocatório – Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2019, cláusula 8.2.2, nos termos do Decreto Municipal nº 16.522/2015, art. 7º, inc. IV.

Nesse diapasão foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização, Portaria nº 017/2019, com a respectiva nomeação da Comissão Processante do PAR, instituída pelo Decreto nº 17.318/2018, responsável pela apuração dos fatos constantes no processo administrativo nº 2747228/2019.

Notificada, fls. 62/66, a Recorrente permaneceu inerte.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Município, fls. 67/68, atestando que houve o respeito ao devido processo legal.

Relatório Conclusivo nº 004/2020, fls. 69/75, recomendando a aplicação do exposto no art. 5º inciso IV alínea “b” da Lei 12.846/2013 c/c art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Foi prolatada Decisão que condenou a empresa Art Som e Iluminação Ltda. ME nos moldes do art. 5º, IV, “b” da Lei Federal nº. 12.846/13 e art. 7º da Lei Federal nº. 10.520/02, aplicando suspensão de 02 anos de licitar com o Município de Vitória-ES, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e publicação da decisão condenatória.

Da decisão a recorrente apresentou recurso cujo pedido se trata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

DO PEDIDO:

- Que seja esclarecida a penalidade aplicada, na qual impediu a Empresa Art Som e Iluminação à ser declarada arrematante do lote objeto do certame licitatório;
- Que seja suspenso o Processo Administrativo de Responsabilização 2747228/2019, por ter sido extrapolado o prazo previsto
- Que seja apurado a motivação da servidora em não esclarecer as informações solicitadas por email.
- Que seja esclarecida, se , atualmente, a Empresa Art Som e Iluminação está impedida em licitar e/ou contratar com o município de Vitória.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Considerando o disposto na Portaria CGM nº 015/2021 de 01/07/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 02/07/2021 e designado nos autos como membro relator do recurso interposto o servidor Wildson de Lima Ribeiro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Voto

Cinge-se da pretensão da recorrente de esclarecer algumas informações destacadas em seu pedido, não realizando nenhum pedido de anulação, revogação ou reforma da Decisão de piso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Para uma melhor compreensão da controvérsia, passo a análise das premissas apresentadas no recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente - deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2019, cujo objeto era Registro de Preços Visando Futura e Eventual Contratação de Empresa para Serviço de Sinalização das Vias para a Realização das “Ruas de Lazer” e da “Ciclofaixa.

Prazo da Decisão – Interrupção de Prazos por causa da Pandemia – COVID-19

A mencionada Portaria foi constituída a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e fixado o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Com o objetivo de prevenir o contágio pela pandemia ocorrida pela Covid-19 e garantir a segurança de todos neste período emergencial, o Município de Vitória editou o Decreto nº. 18.044/2020 que suspendeu o expediente presencial e interrompeu os prazos administrativos previstos em lei, decretos e atos normativos municipais, conforme dispõe:

Art. 7º. Ficam interrompidos os prazos administrativos previstos em lei, decretos e atos normativos municipais.

Assim, passamos a detalhar a diferença e os efeitos entre suspensão e interrupção. Na suspensão os prazos são contados até a data em que acontece o fato suspensivo e depois a contagem é retomada de onde parou. Porém a interrupção os prazos são contados até a data em que acontece o fato interruptivo e depois a contagem é retomada desde o início. Para uma melhor elucidação, transcrevemos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DE PRAZO, NÃO HÁ CONFUNDI-LOS ANTE A CLAREZA COM QUE OS DISTINGUE O CÓDIGO DE PROCESSO; NO PRIMEIRO CASO, CONTAM-SE OS CASOS JA TRANSCORRIDOS AOS DAS FERIAS, PASSANDO OS DESTA, IN ALBIS, E ADICIONANDO-SE OS VENCIDOS DEPOIS; NA INTERRUÇÃO, O TEMPO ANTERIOR E CONSIDERADO INEXISTENTE E O PRAZO COMECA A CORRER DE NOVO.

(STF - RE: 32584, Relator: AFRANIO COSTA, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12-12-1957 PP-16455 EMENT VOL-00326-02 PP-00453)

Portanto o prazo inicial estabelecido na Portaria Municipal nº. 017/2019, publicada em 30 de agosto de 2019 no Diário Oficial do Município teve seu prazo reiniciado nos moldes do Decreto Municipal nº. 18.044/2020.

E ainda, de acordo com a Portaria nº 031/2019 de 17/12/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 19/12/2019, ficam suspensos os prazos processuais no âmbito municipal por 30 dias.

Não restam dúvidas de que a Decisão questionada foi prolatada pelo Secretário Municipal da Controladoria Geral do Município, em exercício na época, no dia 15 de agosto de 2020 e nos moldes da legislação encontra-se dentro do prazo legal.

Sobre a sanção aplicada à empresa em processo anterior – Princípio da Publicidade.

A recorrente alega não ter conhecimento da penalidade sofrida anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

A Constituição Federal no *caput* do artigo 37 tem como objetivo o de levar conhecimento para todos os cidadãos o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos, cujas atividades, de modo geral, devem se revestir da mais límpida transparência.

A publicidade, adverte José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: "*A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.*"

Ocorre, que além da notificação ser encaminhada para o endereço da recorrente, endereço este que encontra-se no rodapé de seu recurso, a publicação da penalidade imposta em outra oportunidade foi publicada em Diário Oficial do Município no dia 10 de dezembro de 2018.

Assim, o princípio da publicidade foi respeitado quando a decisão administrativa anterior que aplicou a suspensão temporária e impedimento de licitar com o Município de Vitória por 02 (dois) anos foi publicada em diário, além de ser encaminhada para o endereço da recorrente e, portanto, não há que se falar em desconhecimento da aplicação de sanção sofrida pela recorrente.

Em relação à questão levantada de que a servidora não esclareceu as informações solicitadas por e-mail, a recorrente não apresenta em suas razões qual e-mail que entende que houve negativa no atendimento. Apresenta apenas o Requerimento de Vistas Cópias de um processo o que prejudica a análise dos fatos alegados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Sobre a questão se atualmente possui algum impedimento de licitar e/ou contratar com o Município, a recorrente além de verificar as correspondências encaminhadas para seu endereço (mesmo endereço que indica para o Município quando realiza algum contrato), também pode consultar pelo site ou presencialmente.

Diante destes esclarecimentos, e por todo exposto conhecimento do recurso, porém nego provimento, mantendo a Decisão já proferida incólume.

Intime-se,
Registre-se,
Publique-se.

Relator

Wildson de Lima Ribeiro
Controlador de Recursos Municipais

Acompanhamos o Voto do Relator

José Luiz Modolo
Auditor Interno

Fernanda Carla Bada Rubim
Controlador de Recursos Municipais